



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Ivo Favaro
gab.ivo@tjgo.jus.br



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 5067965-44.2024.8.09.0000 - GOIÂNIA

AGRAVANTE : CLEDISON SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DES. IVO FAVARO

EMENTA - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. DATA LONGÍNQUA. REGRESSÃO. DUPLA PUNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO. PREENCHIDO. DEFERIMENTO. 1 - Embora o requisito subjetivo para fins de concessão do livramento condicional deva ser analisado à luz da execução da pena como um todo (art. 83, III, a, CP), não se pode inviabilizar o livramento condicional se durante a execução o condenado cometeu falta grave em período não muito próximo da situação atual, mormente se em razão dela o reeducando já foi penalizado com a regressão de regime, sob pena de dupla punição pelo mesmo fato e perpetuação dos efeitos da falta grave. 2 - Apuração de eventual falta grave praticada após a decisão recorrida pode inviabilizar as providências do artigo 135 da Lei de Execução Penal e 721 do Código de Processo Penal, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa do reeducando. Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Turma Julgadora de sua Primeira Câmara Criminal, desacolhido parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e da Ata de Julgamentos.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Fábio Faria.

Presente, representando o órgão de cúpula do Ministério Público,



o procurador de justiça Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Des. Ivo Favaro

Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 5067965-44.2024.8.09.0000 - GOIÂNIA

AGRAVANTE : CLEDISON SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : DES. IVO FAVARO

R E L A T Ó R I O

Agravo em execução penal de Cledison Silva dos Santos da decisão da juíza da 1ª Vara de Execução Penal da Capital que indeferiu seu pedido de livramento condicional por não preenchido o requisito subjetivo (evento 231 - SEEU).

Sustenta que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para o deferimento do pedido, pois não praticou falta grave nos últimos 12 (doze) meses, conforme dispõe a letra "b", do artigo 83, do Código Penal; que as faltas graves cometidas no decorrer da execução da pena já repercutiram negativamente em sua situação prisional, uma vez que ensejaram a regressão de regime, o reinício do lapso temporal para o avanço na pena e o rebaixamento do seu comportamento carcerário, de maneira que a consideração das mesmas faltas para o indeferimento do livramento condicional acarreta nova punição pelas mesmas condutas, além de inegável perpetuação dos efeitos dos atos de indisciplina. Requer a reforma da decisão e a concessão do livramento condicional (evento 243 - SEEU).

Em contrarrazões, o Ministério Público manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida (evento 253 - SEEU).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (evento 262 - SEEU).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo (movimentação 9 - PJD).

É o relatório.



V O T O

Presentes os pressupostos, conheço.

Consoante relatado, Cledison Silva dos Santos pretende a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Observo que o recorrente cumpre pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, atualmente no regime semiaberto, por condenações em cinco processos distintos, todos por roubo (evento 217 - SEEU).

Para a concessão do livramento condicional, necessário que o reeducando cumpra os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, nos termos do artigo 83 do Código Penal.

No presente caso, o objetivo foi implementado em 25.05.2022, conforme relatório de situação carcerária (evento 217 - SEEU). Por sua vez, no que pertine ao subjetivo, algumas considerações são devidas.

Examinando o histórico da vida prisional dele, verifico que ele iniciou o resgate em 26.03.2011 e progrediu para o semiaberto pela primeira vez em 07.02.2014 (evento 1.13, fls. 24/26), mas foragiu em 09.05.2014 (evento 1.15, fl. 16). Foi recapturado em 04.12.2014, após praticar nova infração. Regredido (evento 1.16, fls. 10/11), permaneceu no fechado até 10.07.2017. Novamente progredido para o intermediário (evento 1.17, fls. 9/12), porém, voltou a foragir em 1º.01.2018, mas preso em flagrante delito no dia 20.01.2018 (evento 1.19, fl. 1). Regredido definitivamente ao regime fechado em 25.07.2019 (evento 1.22, fls. 40/41), e permaneceu assim até 29.01.2021, quando novamente avançou para o semiaberto, mas não compareceu à unidade prisional para instalação do equipamento eletrônico, passando a ser considerado foragido a partir de 14.03.2021 (evento 137 - SEEU); recapturado no município de São Geraldo do Araguaia/PA em 30.04.2021 em cumprimento do mandato de prisão expedido (evento 146.4 - SEEU), acarretando a retorno para o regime fechado (evento 169 - SEEU), situação que perdurou até 22.09.2023, quando novamente progrediu. Na mesma ocasião foi-lhe negado a concessão do livramento condicional, mesmo havendo preenchido o requisito objetivo (evento 231 - SEEU), objeto do presente agravo.

Ao indeferir o livramento condicional, a magistrada consignou que o sentenciado não demonstrou no decorrer da execução da pena comportamento satisfatório, uma vez que cometeu faltas graves no curso da execução, as quais foram analisadas e reconhecidas pelo juízo, razão pela qual não satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 83 do Código Penal (evento 122 - SEEU).

O Código Penal faz menção ao bom comportamento carcerário como requisito para a concessão do livramento condicional, prevalecendo o entendimento de que essa aferição não pode ser considerada somente analisando um curto espaço de tempo, sob pena de tornar o regramento



legal letra morta, uma vez que dispõe textualmente "bom comportamento carcerário durante a execução da pena" (art. 83, III, a, CP).

Por outro lado, embora a presença de faltas graves no histórico prisional seja indicativo de ausência de cumprimento do requisito subjetivo (Precedentes STJ: AgRg no AREsp 1515606-SP; AgRg no HC 626064-SP; AgRg no HC 613683-RS; AgRg no HC 584224-RS), não se pode olvidar que o reeducando possui o direito de se reabilitar pela decurso do tempo.

Pelo que se tem dos autos, a última falta grave praticada foi em 30.04.2021 (evento 146.4 - SEEU), o que acarretou a regressão do regime prisional e alteração da data-base para nova progressão de regime prisional (evento 169 - SEEU), o que inviabiliza sua consideração novamente para penalizar o reeducando, impedindo que seja agraciado com o livramento condicional.

Ademais, a prática de falta disciplinar grave não interrompe a contagem do prazo para fins de livramento condicional, nos termos da súmula 441 do STJ. Todavia, pode acarretar o indeferimento do benefício por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no artigo 83, inciso III, 'a' e 'b', do Código Penal.

Na hipótese, contudo, a falta foi cometida em data não próxima, há 3 (três) anos, não pode servir de fundamento para o indeferimento do benefício, sob pena de perpetuação desarrazoada da punição.

Nesse caso, não é razoável considerar que o agravado não preenche o requisito subjetivo para o livramento condicional por mau comportamento carcerário, ainda mais considerando a disposição introduzida no artigo 83, inciso III, alínea 'b', do Código Penal, pela Lei 13.964, deixando claro que a falta grave que obsta o livramento condicional pretendido é aquela cometida nos últimos 12 meses antes da concessão do benefício.

Entendo que o julgador não pode atribuir eterna valoração de faltas, sob infortúnio de se frustrar os próprios fins da execução.

Além disso, a redação do artigo 83, inciso III, alínea "b", do Código Penal, será letra morta se toda falta grave anterior aos últimos doze meses for bastante para afastar a possibilidade do livramento condicional, e ainda, for apta a configurar o mau comportamento durante o resgate da sanção.

Não será possível dar concretude ao texto legal se todas as faltas graves, ainda que longínquas, forem impedimentos insuperáveis ao livramento clausulado.

Aliás, embora o bom comportamento durante a execução da pena deva ser considerado requisito cumulativo com a ausência de cometimento de infrações disciplinares nos últimos doze meses, o comportamento carcerário insatisfatório apto a vedar a concessão do livramento condicional é aquele que ainda não ensejou algum tipo de punição.

Sobre o tema, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de



Justiça e esta Colenda Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVE E MÉDIAS OCORRIDAS HÁ MAIS DE 12 MESES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. LEI 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 83, III, DO CÓDIGO PENAL. REABILITAÇÃO DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS. 1. Não há falar em desconsideração total do histórico carcerário do preso, mas sim em sua análise em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, que regem não só a condenação, como a execução criminal. 2. Se para o indeferimento da comutação pela prática de falta grave é necessário que a referida infração disciplinar seja verificada nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto concessivo, não há razão para que, no caso de descumprimento das condições impostas ao livramento condicional, tal lapso temporal não seja igualmente observado. 3. Com a publicação da Lei 13.964/2019 - Pacote Anticrime -, o art. 83, III, b, do Código Penal passou a exigir o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses para a concessão do livramento condicional. 4. Considerando-se que a última falta grave se deu em 2014 e a última falta média ocorreu em Nov.2019, imperioso notar que há decurso considerável de tempo a se concluir pela reabilitação do apenado, dada a natureza progressiva do cumprimento da pena. 5. Agravos regimentais improvidos. (Processo AgRg no HC 613891/DF AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0243036-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Órgão julgador: SEXTA TURMA, Data do julgamento: 11/05/2021, Data da publicação: 14/05/2021).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO COM BASE NA AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. PUNIÇÃO DA FALTA GRAVE ANTERIOR COM A REGRESSÃO DE REGIME. BIS IN IDEM. 1- Se o reeducando já foi penalizado pela prática de falta grave pretérita, ao ter o seu regime de expiação regredido no curso da execução, não poderia ter o pleito de livramento condicional negado em razão da mesma falta, sob pena de se incorrer em bis in idem, mormente quando inexiste notícia superveniente de qualquer conduta configuradora de mau comportamento, evidenciando o desiderato ressocializante. 2. Agravo conhecido e provido. (TJGO, AGEXEC. 206634-03.2017.8.09.0100, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1ª Câmara Crim., DJe 2609 de 16/10/2018).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO COM BASE NA AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. PUNIÇÃO DA FALTA GRAVE ANTERIOR, COM A REGRESSÃO DE REGIME. BIS IN IDEM. 1) Constatado que, em razão do cometimento da falta grave, o reeducando foi penalizado com a regressão para o regime fechado, não poderia ter lhe sido negado o livramento



condicional sob o mesmo pretexto, pena de afronta ao princípio do non bis idem. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 41473-53.2019.8.09.0137, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1ª CÂMARA CRIMINAL, DJe2878 de 27/11/2019).

De mais a mais, não se pode perder de vista que o caráter ressocializador da execução penal não coaduna com a perpetuação dos efeitos da falta grave, pela qual, frisa-se, o reeducando já foi penalizado.

Todavia, um registro.

Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU (Processo: 0167234-24.2012.8.09.0175, evento 119), vê-se aparentemente abandono no cumprimento da pena em virtude de fim da bateria do equipamento eletrônico a partir de 20/01/2024, data anterior a autuação do recurso nesta instância revisora, 1º/02/2024.

O efetivo gozo do benefício aqui concedido somente poderá ser obstado após apuração de eventual prática de falta grave, garantida a ampla defesa e contraditório, cuja competência é afeta ao juízo da execução penal, que somente a depender da situação concreta a ser apurada poderá deixar de adotar as providências dos artigos 135 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Por ora, tendo-se em conta apenas as condições aferidas ao tempo da interposição do agravo, quando os requisitos exigidos estavam preenchidos, reformo a decisão recorrida para conceder a benesse com base na realidade executória constatada ao tempo da decisão.

Anoto que a prisão em cumprimento de mandado de prisão expedido para recaptura do apenado não justifica por si só a não expedição da carta de livramento a favor do apenado, uma vez que caso o benefício houvesse sido concedido na data oportuna, não haveria possibilidade do abandono da pena como ocorreu, pois o reeducando não estaria sendo monitorado por equipamento eletrônico.

Logo, a apuração de eventual falta grave, poderá a depender da situação concreta, inviabilizar as providências do artigo 135 da Lei de Execução Penal e 721 do Código de Processo Penal, desde que seja garantido o contraditório e a ampla defesa ao reeducando, e eventual falta grave apurada inviabilize totalmente o gozo do benefício.

Desacolhido parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, dou provimento ao agravo para reformar a decisão que entendeu não preenchido o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

É como voto.

Des. Ivo Favaro



Relator

12



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/04/2024 10:42:31

Assinado por DESEMBARGADOR IVO FAVARO

Localizar pelo código: 109287635432563873881141736, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>